



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE ANANINDEUA/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2014.3.030951-3
APELANTE: BANCO SAFRA S/A
APELADO: FÁBIO WARNEY BRANDÃO BARBOSA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECURSO DO PRAZO DE 10 DIAS PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADA DE CÓPIA SIMPLES. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL INDISPENSÁVEL. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 26 E 29, § 3º, DA LEI N. /2004. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que é desnecessária tal intimação nos casos de descumprimento do prazo para emenda da inicial, porque a regra do art. 267, §1º, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC.
2. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão.
3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, todavia, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

.

.



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO SAFRA S/A, em face da r. sentença (fls. 61/62) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada contra FÁBIO WARNEY BRANDÃO BARBOSA, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único do CPC, ante ao não cumprimento de determinação judicial.

Na origem, a apelante ajuizou Ação de Busca e Apreensão ante ao não pagamento de parcelas do contrato de financiamento de 01 (um) veículo marca Fiat, modelo Palio ELX 1.4 8V, cor prata, ano 2006, placa JVA-9318, chassi nº 9BD17140a72836773, após a constituição do requerido em mora.

Inicialmente, o juízo a quo determinou a emenda da inicial, à fl. 58, para que fosse juntada aos autos a via original da Cédula de Crédito Bancário, por se tratar de título circulável por meio de endosso, bem como para subscrever a petição inicial.

Ocorre que, mesmo após o despacho de emenda à inicial, a parte não cumpriu a diligência.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, às fls. 80/89, alegando que a sua intimação se deu através do Diário de Justiça, sendo que o § 1º do art. 267 do CPC dispõe que a intimação para cumprimento de determinação judicial, que poderá acarretar o indeferimento da inicial, deve ser pessoal.

Pontuou o apelante que não merece prosperar a decisão já que violou dispositivo legal e cerceou o seu direito de defesa.

Sustentou acerca da desnecessidade de juntada do contrato de cédula de crédito bancário original, visto que a cópia contendo assinatura eletrônica foi acostada aos autos e possui as mesmas características da original.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Ascenderam os autos a esta instância, e após regular distribuição, coube-me a relatoria.

O feito foi submetido à douta revisão.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECURSO DO PRAZO DE 10 DIAS PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADA DE CÓPIA SIMPLES. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL INDISPENSÁVEL. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 26 E 29, § 3º, DA LEI N.º 2004. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

4. A jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que é desnecessária tal intimação nos casos de descumprimento do prazo para emenda da inicial, porque a regra do art. 267, §1º, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC.

5. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão.

6. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação



conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento nos arts. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim dispõe o art. 267 do CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I- quando o juiz indeferir a petição inicial;

Observa-se que o juízo singular extinguiu o processo utilizando como fundamento o inciso I do supracitado artigo, que se refere ao indeferimento da petição inicial em razão da parte autora não haver cumprido a diligência requerida.

O parágrafo único do art. 284 do CPC dispõe que:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial..

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que, em ocorrendo algum vício na petição inicial, passível de ser sanado, o juiz deve dar oportunidade ao autor corrigi-lo, sob pena de cerceamento de defesa; e caso o autor não cumpra a diligência, pode ser extinto o processo.

Ocorre que, em relação à alegada necessidade de intimação pessoal do autor para posterior extinção do processo sem resolução de mérito, a jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que é desnecessária tal intimação nos casos de descumprimento do prazo para emenda da inicial, porque a regra do art. 267, §1º, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC.

A título de ilustração cito o julgado abaixo:

BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXCESSO DE RIGOR. INOCORRÊNCIA. Não merece reparo a sentença que, após determinação de emenda à petição inicial, não atendida pelo autor, extingue o feito, sem exame de mérito, com base no art. 267, inc. I, c/c artigos 295, inc. VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil Quando se tratar de desatendimento ao comando judicial para emendar a inicial, mostra-se inaplicável o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, que exige intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de abandono



da causa. Sem fundamento o argumento de que haveria necessidade de intimação pessoal do autor e de seu patrono antes da extinção do feito e de excesso de rigor, pois as partes devem observar as normas processuais, contribuindo para o célere atendimento às determinações judiciais e à rápida solução do litígio. Recurso improvido. (TJ-DF - APC: 20150910097093 , Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 04/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/11/2015 . Pág.: 338)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – MANUTENÇÃO – DECURSO DO PRAZO DE DEZ DIAS PARA EMENDA DA INICIAL – ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apelação improvida. (TJ-SP, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 08/10/2015, 36ª Câmara de Direito Privado)

Compulsando os autos, observo que o apelante juntou simples cópia da cédula de crédito bancário, não comprovando a apresentação, no juízo de 1º grau, do contrato original.

Assim, não assiste razão ao apelante, tendo em vista que o documento concernente ao financiamento do bem, cédula de crédito bancário, por força de Lei, se faz necessário juntar o original.

Explico:

Verificando-se que o contrato foi perfectibilizado pela cédula de crédito bancário, faz-se necessária a juntada do original, por se tratar de título de crédito, consoante esclarece o próprio art. da Lei n. /04, que preceitua: "a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade".

Desse modo, sendo título de crédito, tem como uma de suas principais características, a circularidade, de modo que pode ser negociado com terceiros estranhos à relação original, transmitindo-se mediante endosso em preto.

A propósito, a lição doutrinária de Fábio Ulhoa Coelho, in Manual de direito comercial: direito de empresa. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 233 que ressalta outra particularidade do título de crédito, a sua cartularidade, o que torna imprescindível a posse do documento pelo credor.

En passant, ainda do mesmo autor, e obra, extrai-se que a apresentação da via original do título constitui conditio sine qua non para o processamento válido e regular da demanda, visto que "mesmo que a pessoa seja efetivamente a credora, não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial".

E nem se diga que tal impeditivo deve ser alegado pela parte adversa, pois se está diante de pressuposto de da demanda, necessário à aferição da legitimidade ativa ad causam e mesmo da possibilidade jurídica do pedido, segundo o princípio da cartularidade, situação, então, passível de reconhecimento ex officio.

Portanto, trata-se de impropriedade a ser suprida na origem, através da intimação do banco autor para que providencie a respectiva exibição, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.



A jurisprudência é farta nesse sentido, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INÉRCIA DO AUTOR - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL - PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E CIRCULABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. , DA LEI N. /04 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Considerando ser a cédula de crédito bancária título de crédito (art. da Lei n. /04), é indispensável a juntada aos autos do original, em razão do princípio da cartularidade, haja vista a possibilidade de sua circulação por meio de endosso (art. , , da Lei n. /2004), sendo, pois, insuficiente a apresentação de fotocópia. (TJSC- Apelação Cível n. , de Joinville, rel. Juiz Paulo Roberto Camargo Costa). APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PÓRTICO INAUGURAL COM A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO TÍTULO DE CRÉDITO POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. DA LEI /04. NEGOCIABILIDADE DA CAMBIAL RESTRITA À VIA DO CREDOR. ART. 29, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO POR MEIO DE ENDOSSO EM PRETO. ART. 29, § 1º, DA LEGISLAÇÃO MENCIONADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ALIADAS À CARACTERÍSTICA PRECÍPUA DA CIRCULABILIDADE E À REGÊNCIA PELO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE, TORNAM INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO TÍTULO À INSTRUÇÃO DA DEMANDA. JUNTADA DE CÓPIA FOTOSTÁTICA AUTENTICADA QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. DO . DETERMINAÇÃO DE EMENDA CORRETA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL QUE CONDUZ À INÉPCIA DA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA.

"[...] Para efeitos de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, sendo os títulos acostados à vestibular passíveis de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei n. , art. ,) e nota promissória -, devem eles, além de protestados, vir a juízo em seus respectivos originais. Acostados os títulos em fotocópias e não estando nenhum deles protestados, o não atendimento, pelo credor, da determinação judicial de complementação documental necessária, com a trazida dos títulos originais e da comprovação do indispensável protesto, não tendo ela, ademais, se insurgido recursalmente contra a imposição judicial, a conclusão sentencial de extinção do processo se afigura subsistente." (Apelação Cível n. , Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 23-10-07). "[...] Para efeitos de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, sendo os títulos acostados à vestibular passíveis de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei n. , art. ,) e nota promissória -, devem eles, além de protestados, vir a juízo em seus respectivos originais. Acostados os títulos em fotocópias e não estando nenhum deles protestados, o não atendimento, pelo credor, da determinação judicial de complementação documental necessária, com a trazida dos títulos originais e da comprovação do indispensável protesto, não tendo ela, ademais, se insurgido recursalmente contra a imposição



judicial, a conclusão sentencial de extinção do processo se afigura subsistente." (TJSC - Apelação Cível n., Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 23-10-07). RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n., de Joinville, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler).

Nesse passo, consoante a legislação citada linha acima (art. 26 da Lei nº. 10.931/04), conclui-se que o documento em debate, por imperativo de lei, representa um título de crédito. Em decorrência disso, possui todas as características inerentes a essa categoria, dentre elas a circularidade. Com efeito, salienta-se, por oportuno, que se aplica ao título em tela, entre outros princípios inerentes aos títulos de crédito, aquele denominado por alguns como princípio da cartularidade e por outros como princípio da incorporação.

Conclui-se, portanto, que, sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido, precedentes emanados da Corte Superior – STJ:

(STJ. Resp 1.292.234 - SC (2011/0274199-6), Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 01/03/2012).

Em Decisão Monocrática no RespSC (2011/0012551-7), Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 08/04/2011; e, Resp 1242742 SC (2011/0033786-5), Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13/04/2011.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença guerreada.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 7 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR